



tratamento
penal das
pessoas

LGBI+

privadas de
liberdade no **paraná**

conceitos e procedimentos básicos

tratamento
penal das
pessoas



privadas de
liberdade no **paraná**

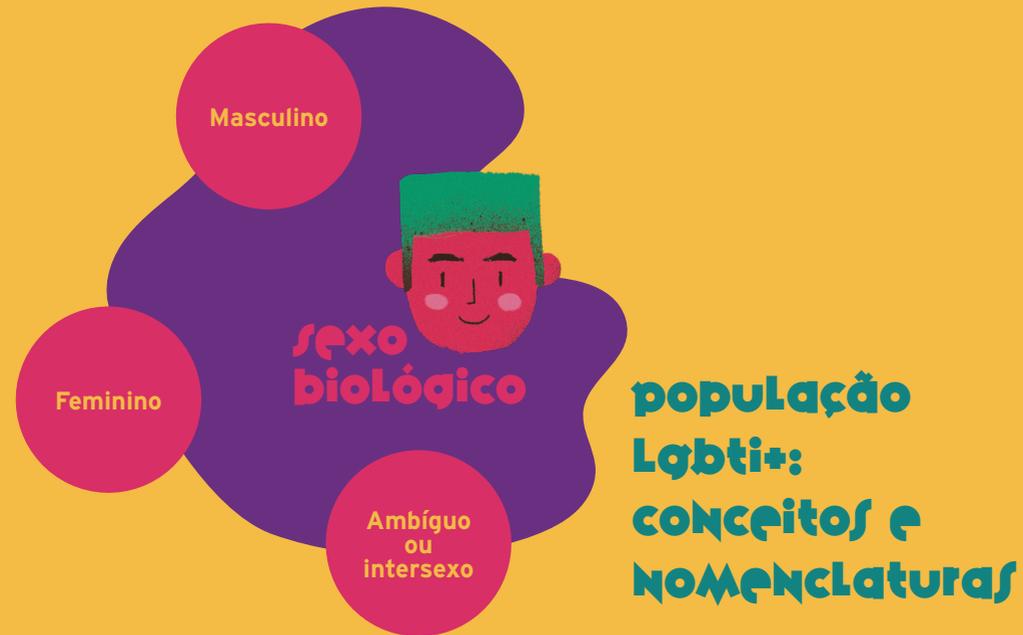
conceitos e procedimentos básicos

O objetivo do presente material é familiarizar os atores do Sistema Penitenciário e de Justiça Criminal do Estado do Paraná, além da sociedade civil e da população em geral, com conceitos e nomenclaturas referentes à população LGBTI+, bem como o tratamento penal assegurado a essa população no estado.

Não se pretende, com este material, cobrir todas as ações que garantem os direitos da população LGBTI+ privada de liberdade, mas tão somente conferir um instrumento de fácil acesso às questões mais recorrentes que podem surgir para os atores do Sistema Penitenciário e de Justiça Criminal do Estado do Paraná.

Em um primeiro momento, são apresentados os conceitos que envolvem o espectro da diversidade sexual. Na sequência, são especificadas as ações a serem tomadas para o acolhimento dessa população no Sistema Penitenciário e de Justiça Criminal do Estado do Paraná.

Este documento não substitui as disposições da Nota Técnica nº 60/2019 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Resolução Conjunta CNP-CP-CNCD/LGBT nº 1/2014 e demais normativas nacionais ou internacionais sobre o tratamento da população LGBTI+ privada de liberdade, tampouco descarta a necessidade de treinamento específico e processos de formação continuada para os diversos atores dessa seara.



população Lgbti+: conceitos e nomenclaturas

Trata-se da população que não se enquadra nos padrões impostos pelas construções culturais de gênero, compondo o espectro designado por diversidade sexual. Para acolher os indivíduos pertencentes a essa população, é preciso compreender, minimamente, a diferença entre sexo biológico, expressão de gênero, identidade de gênero e orientação sexual.

A sigla adotada no presente material, LGBTI+, compreende lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis, pessoas intersexo e qualquer outra manifestação da diversidade sexual e de identidade de gênero. Outras variações, tais como LGBTQI+ e LGBTQIA+, podem ser utilizadas, sobretudo para destacar os diferentes grupos que compõem o espectro da diversidade. Todavia, dada a pretensão de familiarização do público com o tema, padroniza-se a adoção da sigla LGBTI+ ao longo deste documento.

O tema ora abordado é bastante complexo e, como será visto adiante, a autoidentificação da pessoa LGBTI+ é o principal aspecto a ser considerado para o tratamento social. Em razão disso, o presente material tem como objetivo constituir um instrumento de fácil acesso para sanar as dúvidas mais prováveis no tratamento da população LGBTI+ no Sistema Penitenciário e de Justiça Criminal do Estado do Paraná, de forma que recebam o tratamento adequado. Não constitui escopo deste material abordar todos os aspectos relacionados à diversidade da sexualidade humana.

1. Sexo biológico: é determinado, em regra, pela genitália e pelos órgãos reprodutores que a pessoa possui ao nascer. O sexo biológico pode ser:

- **Feminino:** pessoas que nascem com vagina, útero, ovários e os demais órgãos do aparelho reprodutor das fêmeas da espécie humana, além de desenvolverem, naturalmente, características físicas consideradas femininas.
- **Masculino:** pessoas que nascem com pênis, testículos e os demais órgãos do aparelho reprodutor dos machos da espécie humana, além de desenvolverem, naturalmente, características físicas consideradas masculinas.
- **Ambíguo ou intersexo:** pessoas que, naturalmente (sem intervenção médica), possuem alguma característica que dificulta a definição do sexo em feminino ou masculino, como a presença de genitais atípicos ou a aparência de um dos sexos com os órgãos reprodutores internos (como o útero) do outro sexo.



Atenção! O termo "hermafrodita" não deve ser utilizado.

2. Expressão de gênero: relaciona-se com a forma como a pessoa se apresenta para a sociedade e se manifesta publicamente, por meio do seu nome, da vestimenta, do corte de cabelo, dos comportamentos, da voz e/ou de características corporais e da forma como ela interage com as demais pessoas. A expressão de gênero da pessoa nem sempre corresponde ao seu sexo biológico. Configuram expressão de gênero:

- **Mulher:** adota vestimentas e comportamentos considerados femininos, independentemente do sexo biológico.
- **Homem:** adota vestimentas e comportamentos considerados masculinos, independentemente do sexo biológico.
- **Andrógina:** adota vestimentas e comportamentos tanto femininos quanto masculinos, independentemente do sexo biológico.

3. Identidade de gênero: diz respeito à autoidentificação e à autopercepção em relação ao gênero, independentemente do sexo biológico. Pode ser:

- **Cisgênero (cis):** pessoa que se identifica com o gênero compatível com o sexo biológico. Por exemplo, uma mulher cis (cisgênero) é uma pessoa do sexo biológico feminino que se identifica com o gênero feminino.
- **Transgênero (trans):** pessoa que se identifica com gênero diverso do sexo biológico. Pode ou não ocorrer a realização de cirurgia de redesignação de sexo, bem como o uso de terapia hormonal, mas não se trata de uma regra.

- o Uma **mulher trans** é uma pessoa cujo sexo biológico é masculino, mas que se identifica com o gênero feminino.
- o Um **homem trans** é uma pessoa cujo sexo biológico é o feminino, mas que se identifica com o gênero masculino.
- o Uma **travesti** é uma pessoa cujo sexo biológico é masculino e que, geralmente, não tem conflito com esse fato, mas que se identifica com o gênero feminino.
- **Não binária:** pessoa que refuta os papéis sociais designados aos gêneros, adotando vestimentas e comportamentos variados, independentemente do sexo biológico:
 - o **Agênero:** não se identifica nem com o gênero feminino e nem com o gênero masculino.
 - o **Bigênero:** identifica-se, ao mesmo tempo e na mesma intensidade, com os gêneros feminino e masculino.
 - o **Gênero fluido:** identifica-se com ambos os gêneros, mas de forma variada – em determinados períodos pode se identificar com o gênero feminino e, em outros, com o gênero masculino.

4. Orientação sexual: diz respeito à atração emocional, afetiva ou sexual em relação a outras pessoas de mesmo gênero, gêneros diferentes ou mais de um gênero:

- **Homossexual:** pessoa que sente atração por indivíduos do mesmo gênero com que se identifica:
 - o **Lésbica:** mulher (cis ou trans) que sente atração por mulheres.
 - o **Gay:** homem (cis ou trans) que sente atração por homens.

- **Heterossexual:** pessoa que sente atração sexual por indivíduos do gênero oposto àquele com que se identifica:
 - o **Mulher heterossexual:** mulher (cis ou trans) que sente atração por homens.
 - o **Homem heterossexual:** homem (cis ou trans) que sente atração por mulheres.
- **Bissexual:** pessoa que sente atração por homens e mulheres.
- **Pansexual:** pessoa que sente atração por qualquer identidade de gênero.
- **Assexual:** pessoa (mulher, homem ou andrógina; cis, trans ou não binária) que não sente atração por outras pessoas.
 - o **Não binária** (agênero, bigênero ou gênero fluido) que sente atração sexual por mulheres.
 - o **Não binária** (agênero, bigênero ou gênero fluido) que sente atração sexual por homens.

A orientação sexual é um conceito amplo, que cria espaço para a autoidentificação e pode variar ao longo de um contínuo, incluindo a atração exclusiva e não exclusiva ao mesmo gênero ou ao gênero oposto.

Para mais informações sobre os conceitos e terminologias, sugere-se a leitura do Manual de Comunicação LGBTI+, elaborado pela Aliança Nacional LGBTI e pela Rede GayLatino.



ACOLHIMENTO E GARANTIA DE DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTI+ PRIVADA DE LIBERDADE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO E DE JUSTIÇA CRIMINAL DO ESTADO DO PARANÁ:

Às pessoas privadas de liberdade devem ser assegurados os direitos previstos no ordenamento constitucional brasileiro e na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), além daqueles elencados em instrumentos internacionais. Independentemente de se encontrar no espectro da diversidade ou não, toda pessoa privada de liberdade possui direito a alimentação, vestuário, trabalho e renda, educação, cultura, assistência social e à saúde, e assistências material, religiosa e jurídica.

No entanto, para a garantia desses direitos, o tratamento a ser conferido à população LGBTI+ deve seguir protocolos diferenciados. Essa é a diretriz da Regra nº 2 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Pessoas Presas (Regras de Nelson Mandela), segundo a qual “as administrações prisionais devem levar em conta as necessidades individuais dos presos, particularmente daqueles em situação de maior vulnerabilidade”.

Nesse sentido, documentos internacionais, como os Princípios de Yogyakarta e os Princípios de Yogyakarta mais 10, e normativas nacionais, como a Nota Técnica MJ nº 60/2019, que trata dos procedimentos quanto à custódia de pessoas LGBTI+ no sistema prisional brasileiro; a Resolução Conjunta CNPCP-CNCD/LGBT nº 1/2014, que estabelece os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil, e a Portaria DEPEN/PR nº 87/2019, que regulamenta os parâmetros de acolhimento e atendimento à população gay, travesti e transexual – GTT em privação de liberdade no Estado do Paraná, apresentam diretrizes e protocolos para que sejam garantidos os direitos da população LGBTI+ privada de liberdade.

Na sequência, encontram-se protocolos, baseados nos documentos mencionados, a serem aplicados no Sistema Penitenciário e de Justiça Criminal do Estado do Paraná.

NOME SOCIAL

O Princípio de Yogyakarta nº 19 prevê que “(t)oda pessoa tem o direito à liberdade de opinião e expressão, não importando sua orientação sexual ou identidade de gênero. **Isto inclui a expressão de identidade ou autonomia pessoal** através da fala, comportamento, vestimenta, características corporais, **escolha de nome** ou qualquer outro meio, assim como a liberdade para buscar, receber e transmitir informação e ideias de todos os tipos, incluindo ideias relacionadas aos direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero, através de qualquer mídia, e independentemente das fronteiras nacionais” (destacou-se). Da mesma forma, o art. 16 do Código Civil brasileiro estabelece que “(t)oda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”.

Esse direito ao nome, que pode ser escolhido, implica a existência do nome social. Tal denominação é a forma de referência social eleita pela pessoa a fim de assegurar a expressão de sua identidade, bem como de evitar o constrangimento de ter-lhe dirigido um nome que não a representa. Por se tratar da forma escolhida pela pessoa para se fazer conhecer perante a sociedade, o nome social deve ser respeitado, ainda que não conste nos documentos de identificação.

No âmbito do Sistema Penitenciário e de Justiça Criminal do Estado do Paraná, uso do nome social é exigido pelo artigo 2º da Resolução Conjunta CNPCP-CNCD/LGBT e pelo artigo 3º, caput e §§, da Portaria DEPEN/PR nº 87/2019, independentemente de constar nos documentos pessoais.



Abordagem policial

De acordo com o Princípio de Yogyakarta nº 7, "(n)inguém deve ser sujeito à prisão ou detenção arbitrárias. Qualquer prisão ou detenção baseada na orientação sexual ou identidade de gênero é arbitrária, sejam elas ou não derivadas de uma ordem judicial. Todas as pessoas presas, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, têm direito, com base no princípio de igualdade, de serem informadas das razões da prisão e da natureza de qualquer acusação contra elas, de serem levadas prontamente à presença de uma autoridade judicial e de iniciarem procedimentos judiciais para determinar a legalidade da prisão, tendo ou não sido formalmente acusadas de alguma violação da lei".

A partir desse princípio, verifica-se que a própria abordagem policial motivada por questões relacionadas à diversidade sexual implica arbitrariedade. Logo, os agentes policiais devem esclarecer, já no momento da abordagem, a razão de tal ato, que deve ser baseado na conduta da pessoa, não em questões de sexo biológico, orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero.

Ainda, o Princípio de Yogyakarta nº 9 estabelece que "(t)oda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com humanidade e com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana. A orientação sexual e identidade de gênero são partes essenciais da dignidade de cada pessoa".

Diante disso, a pessoa LGBTI+ abordada deve ser tratada pelo nome que informar aos agentes policiais, independentemente do que constar nos documentos de identificação, sendo respeitado o gênero informado pela pessoa sempre que seja referenciada (senhora/senhor; ela/ele, suspeita/suspeito etc.).

prisão em delegacia

Ao ser encaminhada para a delegacia competente, a pessoa LGBTI+ deve receber tratamento adequado ao gênero com que se identifica, de acordo com o Princípio de Yogyakarta nº 9, sendo preferencialmente mantida em espaço separado da população geral, até que seja realizada a audiência de custódia, nos moldes dos artigos 306 e 310 do Código de Processo Penal.



entrevista inicial

De acordo com o já mencionado Princípio de Yogyakarta nº 9, a identificação e a expressão de gênero são fatores essenciais da dignidade das pessoas. Assim, a entrevista inicial é determinante para que o tratamento conferido à pessoa LGBTI+ privada de liberdade no Sistema Penitenciário e de Justiça Criminal do Estado do Paraná garanta referida dignidade.

O item 26 da Nota Técnica MJ nº 60/2019 traz uma série de recomendações a serem seguidas quando da entrevista inicial. De maneira geral, são as orientações:

- Solicitar a existência de nome social, independentemente de constar nos documentos pessoais da pessoa entrevistada. Caso exista nome social, seu uso é obrigatório em toda a documentação da pessoa privada de liberdade, devendo também ser adotado por todos os atores do Sistema Penitenciário e de Justiça Criminal do Estado do Paraná, conforme o artigo 2º da Resolução Conjunta CNPCP-CNCD/LGBT e o artigo 3º, caput e §§, da Portaria DEPEN/PR nº 87/2019.
- Solicitar, de maneira respeitosa e neutra, a identidade de gênero, a orientação sexual e a expressão de gênero da pessoa entrevistada. Nesse momento, é importante destacar que tal questionamento tem como finalidade a proteção da pessoa LGBTI+, sobretudo no que tange à alocação em espaço de vivência específico, como será visto à frente.



revista pessoal

A Regra nº 51 das Regras de Nelson Mandela determina que as “revistas aos reclusos e as inspeções não serão utilizadas para assediar, intimidar ou invadir desnecessariamente a privacidade do recluso. Para fins de responsabilização, a administração prisional deve manter registros apropriados das revistas feitas aos reclusos e inspeções, em particular as que envolvem o ato de despír e de inspecionar partes íntimas do corpo [...]”.

O Princípio de Yogyakarta nº 10 estabelece que “(t)oda pessoa tem o direito de não sofrer tortura e tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante, inclusive por razões relacionadas à sua orientação sexual ou identidade de gênero”. Na mesma seara, o Princípio de Yogyakarta nº 9, alínea “h” (implementada pelos Princípios de Yogyakarta mais 10), informa o dever do Estado de “(a)dotar e implementar políticas para combater a violência, a discriminação e outras violações com base na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais enfrentadas pelas pessoas privadas de sua liberdade, inclusive com relação a questões como [...] revistas corporais ou de outro tipo”.

Com base nesse panorama, a revista pessoal deve seguir padrões que impeçam a exposição da pessoa LGBTI+ privada de liberdade a qualquer tratamento vexatório.

Sempre que tais recursos estiverem disponíveis, o uso de scanner corporal e de detector de metais deve substituir a revista física, nos termos do item 34 da Nota Técnica MJ nº 60/2019.

Ausentes tais equipamentos, a revista deve ser conduzida por agentes treinados, que não devem emitir qualquer comentário a respeito da pessoa revistada ou tocar-lhe abusivamente o corpo.

A fim de evitar a nudez completa, o guia “Por uma Proteção Efetiva das Pessoas LGBTI Privadas de Liberdade: Um Guia de Monitoramento”, elaborado pela Associação para a Prevenção da Tortura, propõe que a revista seja realizada em duas partes, primeiramente acima e posteriormente abaixo da cintura. Tal medida diminui consideravelmente o constrangimento da pessoa revistada.

Ainda segundo o guia, revistas em cavidades devem ser realizadas apenas como último recurso, devidamente justificadas, e conduzidas por profissional da saúde, sendo vedada a realização de revista para determinar gênero ou sexo com base na anatomia.

Quanto ao gênero dos atores que conduzirão as revistas, o item 36 da Nota Técnica MJ nº 60/2019, recomenda:

- Tratando-se de pessoa cisgênero (aquela que se identifica com o gênero compatível com o sexo biológico), a revista deve ser realizada por profissionais do mesmo sexo.
- Tratando-se de pessoa transgênero (aquela que se identifica com gênero diverso do sexo biológico: mulheres trans, travestis e homens trans), a revista deve ser administrada por duas servidoras.
- Tratando-se de pessoas intersexo (aquelas que, naturalmente, possuem alguma característica que dificulta a definição do sexo em feminino ou masculino), a revista deve ser realizada por profissionais do mesmo gênero com o qual a pessoa se identifica.

vestimentas e cabelos

Nos termos do já transcrito Princípio de Yogyakarta nº 19, a liberdade de expressão engloba a exteriorização da identidade pessoal, o que se faz, entre outros, por meio das vestimentas de das características corporais.

Assim, a liberdade de expressão da pessoa LGBTI+ privada de liberdade envolve a escolha do gênero das vestimentas que usará, bem como a manutenção do comprimento de cabelos. Segundo o artigo 5º da Portaria DEPEN/PR nº 87/2019 e os itens 30 a 33 da Nota Técnica MJ nº 60/2019:

- Às pessoas que se expressam como homem é dado o direito a receber vestimentas masculinas, sendo assegurado o uso de *binder* (faixa ou colete de compressão das mamas), quando for o caso.
- Às pessoas que se expressam como mulher é dado o direito a receber vestimentas femininas e a não ter os cabelos cortados, sendo assegurado o uso de pinças para a remoção de pelos e o acesso a produtos de maquiagem, se assim desejarem.
- Às pessoas não binárias é dado o direito de receber as vestimentas que entenderem pertinentes, bem como a manutenção do comprimento dos cabelos e o acesso a *binder*, pinça de remoção de pelos e produtos de maquiagem, caso solicitem.



visitas e constituição familiar

A alínea “e” do Princípio de Yogyakarta nº 9 impõe aos Estados o dever de “(a)sssegurar que as visitas conjugais, onde são permitidas, sejam concedidas na base de igualdade a todas as pessoas aprisionadas ou detidas, independente do gênero de sua parceira ou parceiro”. Ainda, o Princípio nº 24 prevê que “(t)oda pessoa tem o direito de constituir uma família, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero. As famílias existem em diversas formas. Nenhuma família pode ser sujeita à discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero de qualquer de seus membros”.

Dessa forma, à pessoa LGBTI+ privada de liberdade é dado o direito à visita social e à visita íntima, da mesma forma que se permite às demais pessoas privadas de liberdade. É o que se infere do item 40 da Nota Técnica MJ nº 60/2019 e do art. 6º da Resolução Conjunta CNPCP-CNCD/LGBT nº 1/2014.

Ademais, a pessoa LGBTI+ privada de liberdade tem o direito à formalização de declaração de união estável, caso requeira, nos moldes do item 41 da Nota Técnica MJ nº 60/2019.

Nos procedimentos de identificação e revista dos visitantes LGBTI+, serão respeitadas suas identidades de gênero e orientações sexuais, vedadas quaisquer práticas discriminatórias, e observada a política nacional de nome social. Além disso, na identificação de visitantes LGBTI+ é vedado pronunciar seu nome em voz alta como forma de constrangê-los(as) em relação à sua identidade de gênero.



Assistência à saúde

A Regra nº 24 das Regras de Nelson Mandela estabelece:

1. A prestação de serviços médicos aos reclusos é da responsabilidade do Estado. Os reclusos devem poder usufruir dos mesmos padrões de serviços de saúde disponíveis à comunidade e ter acesso gratuito aos serviços de saúde necessários, sem discriminação em razão da sua situação jurídica.
2. Os serviços médicos devem ser organizados em estreita ligação com a administração geral de saúde pública de forma a garantir a continuidade do tratamento e da assistência, incluindo os casos de VIH, tuberculose e de outras doenças infecciosas e da toxicodependência.

Quanto à prevenção e à terapia para HIV/Aids, deve ser dada atenção especial à população LGBTI+, dada a maior vulnerabilidade de contração do vírus. Ainda, pessoas que vivem com o HIV estão mais propensas ao desenvolvimento da tuberculose, de forma que os locais de acolhimento da população LGBTI+ devem reforçar as medidas de contenção da doença.

Além desses cuidados, o acesso ao tratamento hormonal deve ser garantido. Essa é a diretriz constante na alínea “b” do Princípio de Yogyakarta nº 9, ao determinar que os estados deverão “(f)ornecer acesso adequado à atenção médica e ao aconselhamento apropriado às necessidades das pessoas sob custódia, reconhecendo qualquer necessidade especial relacionada à orientação sexual ou identidade de gênero, inclusive no que se refere à saúde reprodutiva, acesso à informação e terapia de HIV/Aids e acesso à terapia hormonal ou outro tipo de terapia, assim como a tratamentos de reassignação de sexo/gênero, quando desejado”.

No âmbito nacional, o artigo 7º, parágrafo único, da Resolução Conjunta CNPCP-CNCD/LGBT nº 1/2014, o artigo 7º, § 1º, da Portaria DEPEN/PR nº 87/2019 e o item 45 da Nota Técnica MJ nº 60/2019 determinam que caso a pessoa privada de liberdade já tenha iniciado tratamento hormonal anteriormente à prisão, assiste-lhe o direito à continuidade da terapia, com o devido acompanhamento médico.

Às pessoas trans, travestis e intersexo deve ser garantido apoio psicológico, psiquiátrico, ginecológico, urológico e endocrinológico especializado durante toda a permanência em reclusão, nos termos do item 44 da Nota Técnica MJ nº 60/2019.

Ainda, o item 46 da mesma nota técnica determina a disponibilização de preservativos e gel lubrificante para toda a população LGBTI+ privada de liberdade.

ENCAMINHAMENTO

De acordo com a alínea “i” do Princípio de Yogyakarta nº 9 (adicionada pelos Princípios de Yogyakarta mais 10), os Estados devem “(a)dotar e implementar políticas de alocação e tratamento de pessoas privadas de liberdade que reflitam as necessidades e os direitos de pessoas de todas as orientações sexuais, identidades de gênero, expressões de gênero e características sexuais e garantir que essas pessoas participem da tomada de decisão referente ao estabelecimento em que serão alocadas”.

Nesse sentido, o item 26 da Nota Técnica MJ nº 60/2019 determina que aos gays, às lésbicas e às pessoas bissexuais, deve ser dada a oportunidade de escolher a alocação em ala diferente da população privada de liberdade geral.

Já às pessoas trans, travestis e intersexo, por medida de segurança, devem ser criadas alas de convívio especiais.

No Estado do Paraná, pessoas gays, travestis e transexuais em situação de vulnerabilidade devem ser encaminhadas a unidades que possuam espaços específicos de convivência, nos moldes do artigo 4º da Portaria nº 87/2019 e do artigo 3º da Resolução Conjunta nº 2/2014.

No momento, a Cadeia Pública de Rio Branco do Sul, centro de custódia de referência para esses casos (art. 13 da Portaria nº 87/2019), é a única unidade a contar com espaço específico no estado para pessoas trans, travestis e homens gays em situação de vulnerabilidade.

referências

Additional principles and state obligations on the application of international human rights law in relation to sexual orientation, gender identity, gender expression and sex characteristics to complement the Yogyakarta principles (The Yogyakarta principles plus 10) – em inglês: https://yogyakartaprinciples.org/wp-content/uploads/2017/11/A5_yogyakartaWEB-2.pdf

Código Civil: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm

Código de Processo Penal: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm

Guia sobre Gênero, HIV/AIDS, Coinfecções no Sistema Prisional: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_aids/Publicacoes/GUIA_SOBRE_GENERO_2012_1.pdf

Lei de Execução Penal: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm

Manual de Comunicação LGBTI+: <https://unaids.org.br/wp-content/uploads/2018/05/manual-comunicacao-LGBTI.pdf>

Nota Técnica MJ nº 60/2019 (trata dos procedimentos quanto à custódia de pessoas LGBTI no Sistema prisional brasileiro): http://depen.gov.br/DEPEN/depen-publica-nota-tecnica-com-orientacoes-para-populacao-lgbti-encarcerada/copy_of_NOTA-TECNICALGBTI.pdf

Por uma proteção efetiva das pessoas LGBTI privadas de liberdade: um guia de monitoramento. Associação para a Prevenção da Tortura: http://tortureprevention.ch/content/files_res/apt_20181218_por-uma-protecao-efetiva-das-pessoas-lgbti-privadas-de-liberdade-um-guia-de-monitoramento-final.pdf

Portaria DEPEN/PR nº 87/2019 (regulamenta os parâmetros de acolhimento e atendimento à população gay, travesti e transexual – GTT em privação de liberdade no Estado do Paraná): http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Portaria_87_de_2019_-_DEPEN.pdf

Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero (Princípios de Yogyakarta): http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf

Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Pessoas Presas (Regras de Nelson Mandela): https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf

Resolução Conjunta CNPCP-CNCD/LGBT nº 1/2014 (estabelece os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil): http://www.lex.com.br/legis_25437433_RESOLUCAO_CONJUNTA_N_1_DE_15_DE_ABRIL_DE_2014.aspx



ficha técnica

Elaboração

Grupo Interinstitucional de Trabalho: Mulheres e Gênero

Coordenação

Flávia Kroetz, Georgia Wendling Settanni, Karollyne Nascimento

Pesquisa e redação

Leonardo Kominek Barrentin

Revisão de conteúdo

Karollyne Nascimento

Ilustração

Caroline Delavi

Projeto gráfico

Vilmar Luiz



Grupo de Monitoramento e Fiscalização
Sistema Carcerário e de Socioeducação



COMISSÃO DE DEFESA
DOS DIREITOS HUMANOS

